

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DO ESTADO DO CEARÁ, com sede em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, 1.980 (3º Andar – Edifício Casa da Indústria), bairro da Aldeota, órgão representativo da Categoria Econômica no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSÉ APOLÔNIO DE CASTRO FIGUEIRA e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO E REFINAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE FABRICAÇÃO DE SABÕES DE FORTALEZA, CAUCAIA E MARACANAÚ, com sede em Fortaleza, Ceará, na rua Caririaçu, 311, bairro Monte Castelo, órgão representativo da Categoria Profissional no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente, Sr. CARLOS ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA, ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais resolvem celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS OBJETIVOS

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ABRAGÊNCIA E DA VIGÊNCIA

Esta convenção abrange todos os empregados nas indústrias da Extração e Refinação de Óleos Vegetais e Animais de Fortaleza, Caucaia e Maracanaú, excluídas as categorias diferenciadas, tendo vigência a partir de 01 de Maio de 2005, com termo final previsto para 30 de Abril de 2006.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

A remuneração dos empregados abrangidos por esse pacto laboral, fixada para vigorar a partir de 01 de Maio de 2004, será reajustada, na data de 01 de maio de 2005, aplicando-se o percentual de 7,5% (sete inteiro e cinco décimos por cento).

CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL

O Piso Salarial da Categoria, que é o menor salário pago ao empregado abrangido por esta Convenção, será em 01 de maio de 2005, do valor de R\$ 309,00 (trezentos e nove reais).

Parágrafo 1º – Na Vigência desse pacto laboral, o Piso Salarial da Categoria, em nenhum momento, poderá ser inferior ao salário mínimo legal, acrescido de 3% (três por cento) de seu valor.

Parágrafo 2º – Quando o empregado perceber salário variável, sua contraprestação mensal não poderá ser menor que o Piso Salarial da Categoria, acrescido dos direitos que a convenção assegura.

CLÁUSULA QUINTA - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Por cada 05(cinco) anos de trabalho contínuo na empresa, o empregado terá direito a 3% (três por cento) de aumento no salário, parcela que deverá ser demonstrada mensalmente no contracheque do trabalhador, a título de quinquênio.

CLÁUSULA SEXTA - DO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Demitido o empregado que conte com 10(dez) ou mais anos de serviço contínuo na empresa, estando ele ou ela a 12(doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, responsabilizar-se-á o empregador pelo pagamento das contribuições à Previdência Social devidas pelo empregado como contribuinte-individual durante o período que faltar ou até o seu ingresso em novo emprego.

Parágrafo único – As contribuições terão por base de cálculo o valor dos proventos do funcionário demitido à data de sua demissão.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Desde que conte com 10(dez) anos de serviço na empresa, o empregado ao ser aposentado receberá daquela, no ato do afastamento, a título de gratificação, o valor correspondente a 02 (dois) salários nominais, salvo se a título de obter maior nível de remuneração de aposentadoria, o empregado esteja usufruindo, através de sua opção, outra espécie de vantagem.



CLÁUSULA OITAVA - DO AUXILIO FUNERAL

Falecendo o empregado, a empresa pagará aos dependentes habilitados, a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas remanescentes, o valor correspondente a 1(um) salário que o funcionário morto percebia por ocasião da morte, em caso de morte natural ou acidente que não seja acidente de trabalho, e a 2(dois) salários, em caso de morte por acidente de trabalho.

CLÁUSULA NONA - DO DIA DA CATEGORIA

O último sábado de Fevereiro é consagrado ao empregado na Indústria de Óleos Vegetais e Animais e de Sabões do Estado do Ceará, sendo, portanto, FERIADO REMUNERADO e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais .

Parágrafo Único - Quando o empregado não trabalhar no sábado, em virtude de já tê-lo compensado trabalhando horas a mais durante a semana, estas horas a mais não serão trabalhadas na semana que antecede ao sábado comemorativo ao dia da categoria, sem prejuízo para o gozo da folga. Aqueles que tiveram que trabalhar no sábado contarão como extras, pagas com o acréscimo previsto em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO DESCONTO MENSAL DA TAXA ASSISTENCIAL

De todos os empregados abrangidos por esta convenção será descontada em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÕES DO ESTADO DO CEARÁ, contribuição a título de "TAXA ASSISTENCIAL MENSAL de 2%(dois inteiros por cento) do Piso Salarial da Categoria. As empresas farão o repasse do valor arrecadado diretamente à tesouraria da entidade ou através da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência Iracema, conta 0.300.822-6, em guias próprias da entidade, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da arrecadação, sob pena de incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante a ser recolhido, acrescido de juros de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia.

Parágrafo Único - O trabalhador poderá exercer direito de oposição ao desconto referido no "caput" desta cláusula , desde que o faça nos 15 (quinze) dias posteriores à efetivação da primeira contribuição.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O recolhimento da Contribuição Sindical, prevista no "caput" do Artigo 583 "CLT", deverá ser efetuado em guia própria diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL até o 5º(quinto) dia útil do mês seguinte ao desconto e após esta data será acrescido de 10% (dez inteiros por cento) de multa e juros à taxa SELIC acumulados mês a mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA LICENÇA REMUNERADA

Considera-se licença remunerada o tempo em que o empregado eleito e exercendo função sindical, seja requisitado pela Diretoria da Entidade para prestar serviço à categoria, por até 05(cinco) dias anualmente, só podendo ser requisitado no máximo 01(um) funcionário de cada empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO QUADRO DE AVISOS

Haverá em cada empresa um local para fixação de comunicados assinados pela Diretoria ou Presidente do Sindicato da Categoria Profissional, bem como os assinados pela sua Assessoria Jurídica, desde que haja prévia concordância da empresa quanto aos comunicados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS VISITAS SINDICAIS

Fica assegurado de comum acordo entre Empresa e Sindicato Laboral visitas em áreas previamente determinadas para contatos da Diretoria do Sindicato com associados na respectiva empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÃO NA CTPS - OCUPAÇÃO

Fica assegurado aos empregados da categoria, que havendo mudança de função na empresa, sejam feitas as devidas anotações na sua Carteira Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CESTA BÁSICA

O Sindicato Patronal se compromete a recomendar a todos os seus associados a concessão de um subsídio para fornecimento de uma cesta básica de alimentos aos seus funcionários.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ESTABILIDADE NO PÓS-NATAL



Fica assegurada à empregada gestante, quando devidamente comprovada a gravidez perante o empregador, a estabilidade provisória até 30 (trinta) dias após o término da licença maternidade, podendo, todavia, o empregador rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante, no curso do prazo acima previsto, na hipótese de justa causa e pelo processo estabelecido na CLT.

Parágrafo Único - Não comprovada a gravidez no exame médico demissional, pela via própria, e nem comunicada a sua suspeita, pela empregada ao empregador, até o momento da ruptura contratual, o que poderia levar a suspensão da rescisão e a reintegração da funcionária à empresa, fica o empregador isento de toda e qualquer responsabilidade trabalhista, civil ou previdenciária, não existindo, neste caso, estabilidade provisória nem indenização correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO - CIPA

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA, de acordo com os arts.163 e 164 e seus parágrafos, da CLT, e com o item 5.6 da Norma Regulamentadora da Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977, será composta de representantes do empregador e dos empregados, com o dimensionamento previsto no quadro I daquela NR, ressalvadas a limitação de um percentual por setor não superior a 30% (trinta por cento) do número de seus integrantes e da vedação de participação de empregados que possuam atividades externas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS UNIFORMES E EPI'S

Os uniformes usados no serviço interno ou externo da Empresa assim como o equipamento de proteção individual e segurança, inclusive calçados especiais, quando exigidos pelo empregador ou quando a atividade determinar seu uso, serão fornecidos gratuitamente ao empregado, ficando os mesmos obrigados também a sua adequada utilização, sob pena de constituir-se falta grave enquadrável no art. 482 e incisos da CLT.

Parágrafo Único - É de responsabilidade do empregado o uso indevido do uniforme, que não em serviço ou no transporte para o mesmo. Na eventualidade de substituição por perda, extravio ou uso inadequado do uniforme, e, também, dos EPIs, estes serão pagos pelo empregado ao preço de custo de reposição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA OBRIGATORIDADE DA GUIA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL DO EMPREGADO

Por ocasião das homologações de rescisão contratuais realizadas perante o Sindicato Profissional, as empresas, obrigatoriamente, deverão exibir as Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, descontadas do empregado, devidamente autenticadas, sob pena de ser recusada a homologação .

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA DE REVEZAMENTO E DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

Admite-se o trabalho, principalmente nas funções relativas à portaria, num regime de escala de revezamento e de compensação de horas, com base na norma do inciso XIII, do artigo 7º da Constituição Federal, instituindo-se nesta Convenção a jornada de 12 x 36 (doze horas de trabalho por 36 horas de descanso)

Parágrafo 1º - Os empregados que trabalharem no regime de escala de revezamento e de compensação de horas no período noturno (de 22:00 horas às 05:00 horas), farão jus ao adicional noturno relativo ao trabalho executado no referido período e perceberão 01 (uma) hora extra por cada turno de 12 horas.

Parágrafo 2º - Em relação aos domingos e dias considerados feriados oficiais, os empregados que trabalharem no regime de escala de revezamento e de compensação de horas, obedecendo a jornada de 12 x 36 (doze por trinta e seis) não terão direito a remuneração extra.

Parágrafo 3º - O valor do salário-hora normal, tanto do pessoal da portaria, quanto do demais empregados da empresa, será calculado tomando por base o número de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

10

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – JORNADA DE TRABALHO – TURNO DE 12 HORAS
Admite-se o trabalho, num regime de compensação, aos Domingos e Feriados e em turnos de 12 (doze) horas.

Parágrafo 1º - As horas de trabalho efetuados nos Domingos e Feriados serão remuneradas com um adicional de 50%, podendo este adicional ser considerado como hora ou parcela de hora trabalhada no âmbito do Banco de Horas.

Parágrafo 2º - Os empregados que trabalharem no regime descrito no *caput* desta cláusula cumprirão uma jornada de 185 (cento e oitenta e cinco horas) horas mensais, e os excessos e as insuficiências observadas no mês poderão ser controladas pelo Banco de Horas descrito na cláusula seguinte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO BANCO DE HORAS

As partes estabelecem a implantação do regime de compensação de horas de trabalho, denominado Banco de Horas, como forma de flexibilizar as relações de trabalho, tendo como parâmetros gerais a compensação de horas extras trabalhadas com horas não trabalhadas de uma jornada normal de trabalho.

Parágrafo 1º – O sistema de banco de horas vigirá pelo mesmo período da presente convenção, ou seja de 12 meses.

Parágrafo 2º – O Sindicato Laboral, estabelecerá conjuntamente com o empregador as condições que regulamentarão o funcionamento e os parâmetros de cada Banco de Horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS – CARGA SEMANAL

A presente Convenção autoriza o empregador a instituir o trabalho em período adicional à jornada de oito horas diárias para compensar com as horas dispensadas aos sábados, de forma a ser cumprida, pelos empregados, a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo 1º – Ao trabalho em período adicional não será pago o adicional de hora extra, e este não poderá ser superior a 1 (uma) hora diária.

Parágrafo 2º – As horas adicionais trabalhadas e as horas dispensadas no sábado não serão controladas pelo Banco de Horas, visto que a jornada normal de trabalho de cada funcionário já incorporará a sistemática definida no *caput* desta cláusula.

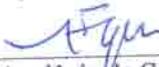
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos dessa convenção, o Juízo Trabalhista da Comarca de Fortaleza, capital do Ceará.

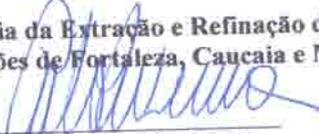
Tendo, pois, chegado a bom termo, as partes assinam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com 25 (vinte e cinco) cláusulas impressas e 4 (quatro) folhas, em 4(quatro) vias, de igual teor e forma, a fim de que produza os efeitos legais e desejados com arquivamento e registro na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará.

Fortaleza-CE, 25 de Maio de 2005

Sindicato das Indústrias da Extração de Óleos Vegetais e Animais do Estado do Ceará


José Apolônio de Castro Figueira
Presidente.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração e Refinação de Óleos Vegetais e Animais e de Fabricação de Sabões de Fortaleza, Caucaia e Maracanaú


Carlos Alberto Lima de Oliveira
Presidente

MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO CEARÁ

Nos termos do artigo 616, do Código de Processo do Trabalho, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi registrada em 25 de Maio de 2005, sob o nº 013190/2005-42-4863.

Registro em Livro 15 - Arquivo 14
Fortaleza, 01 DEZ 2005

Raimundo Nonato T. Xavier
SERET/DR/CE
0452296

26/10/05
Data da Protocolação dos atos